

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:933

Em consequência do sempre crescente aumento dos serviços a seu cargo são insuficientes as dotações atribuídas no orçamento em vigor para as despesas de impressos e expediente da Direcção Geral dos Serviços de Viação, pelo que carecem de ser reforçadas.

Nestes termos, com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no capítulo 6.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a quantia de 25.000\$ da dotação do artigo 129.º, n.º 1), para a do artigo 120.º, sendo:

Para o n.º 1) Impressos.	15.000\$00
Para o n.º 2) Artigos de expediente, etc.	10.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Decreto n.º 27:934

Considerando que se torna indispensável reforçar no orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o actual ano económico a verba atribuída à compra de carvão;

Considerando que no referido orçamento há disponibilidades que podem ser aproveitadas para esse fim;

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões em vigor para o corrente ano económico é transferida para a alínea a) «Carvão» do n.º 1) do artigo 8.º a quantia de 380.000\$ das seguintes dotações do artigo 7.º:

1) De imóveis:

c) Cais, móveis e acessórios.	38.000\$00
d) Dragagens para conservação dos fundos.	300.000\$00

3) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios (material diverso e utensílios, incluindo pessoal)	19.000\$00
b) Material marítimo (incluindo pessoal)	23.000\$00

Total como acima 380.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:935

Considerando que o conselho administrativo do Banco Nacional Ultramarino, nomeado por virtude do decreto n.º 19:335, de 10 de Fevereiro de 1931, não tem o número suficiente de vogais em efectivo serviço na sede para poderem ser cumpridos os artigos 83.º e 93.º dos seus estatutos;

Considerando que, por doença de um dos seus vogais, o conselho fiscal funciona actualmente apenas com o número mínimo exigido pelos estatutos para que possa válidamente deliberar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Enquanto subsistirem as circunstâncias anormais que actualmente se verificam quanto ao conselho administrativo do Banco Nacional Ultramarino, constituído nos termos do decreto n.º 19:335, de 10 de Fevereiro de 1931, e quanto ao conselho fiscal do mesmo Banco, poderão os referidos conselhos deliberar válidamente com a presença apenas da maioria dos vogais em efectivo serviço na sede do Banco, em Lisboa.

Esta mesma regra se observará no que respeita aos conselhos administrativo e fiscal, quanto às reuniões do conselho geral, a que se referem os artigos 92.º e seguintes dos estatutos do Banco.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1937.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:936

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante